

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0010200-95.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: TIAGO ROSALINI, CPF 395.741.518-75 - Desacompanhado de Advogado

Requerido: Juraci Antunes Almeida, CPF 089.988.678-77 e

Juliana Antunes Almeida - ambas desacompanhadas de Advogado

Aos 07 de abril de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs. Milton, José e Alexandre e as das rés, Sr. Lucas. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pela ré Juliana foi dito que queria juntar dois holerites através de digitalização, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Alegou o autor na ocasião que conduzia uma bicicleta por via publica local, em seu lado direito, quando foi atingido por automóvel de propriedade de uma das rés e então conduzido pela outra. Esclareceu que esta inicialmente trafegava do lado esquerdo da rua, derivando para a direita e com isso batendo contra sua bicicleta. Já as rés apresentaram explicação diferente, dando conta de que a responsabilidade pelo acidente seria na verdade do autor por ter batido no espelho retrovisor direito do automóvel quando passou por ele em alta velocidade e sem qualquer sinal luminoso em sua bicicleta. Das testemunhas hoje inquiridas, Milton Renato Ruggiero Filho e Alexandre Rodrigues da Silva respaldaram a versão do autor. Informaram que estavam atrás dele cerca de 30 metros e que viram o automóvel dirigido pela segunda ré pela mesma via, mas do lado esquerdo. Salientaram que ela em dado momento começou a derivar para a direita e com isso "fechou" o autor, colidindo contra sua bicicleta e provocando sua queda. Já José Carlos Soares não presenciou o momento do embate, enquanto Lucas Renan de Jesus respaldou a explicação das rés. Asseverou que estava dentro do automóvel e que ele passou do lado esquerdo para o direito da rua, andando então por cerca de 40 ou 50 metros até ser ultrapassado pelo autor. Destacou que ele imprimia à bicicleta velocidade excessiva e que foi imperito ao bater no espelho do automóvel. Diante desse contexto, e à míngua de outros elementos que apontassem para direção contrária, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento. Com efeito, a prova testemunhal produzida pelo autor há de preponderar sobre a implementada pelas rés, circunscrita a um único depoimento prestado pelo marido de uma delas. Em consequência, entendo que os depoimentos das testemunhas Milton e Alexandre devem ser acolhidos, até porque não se estabeleceu dado concreto que pudesse lançar duvidas sobre suas palavras, as quais bem por isso prevalecem diante do depoimento do marido da segunda autora. Este, ao contrário, possui nítida vinculação com a parte, tanto que inquirido na condição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

informante. A responsabilidade da segunda ré encontra amparo na sua imperícia ao dar causa ao acidente, enquanto que a da primeira ré promana de sua condição de proprietária do veículo. Os valores postulados pelo autor estão respaldados em prova documental que patenteou os danos materiais advindos do acidente e cuja reparação é necessária. Esses documentos, ademais, não foram impugnados de forma alguma, devendo assim prevalecer. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar as requeridas à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 10.257,00 com correção monetária a partir do ajuizamento da ação (28/09/2015), e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:	
Requerida:	
Requerida:	

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA